



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10875.001597/2001-63
<b>Recurso nº</b>	135.112 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.919
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	JJS TRANSPORTES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/06/2005

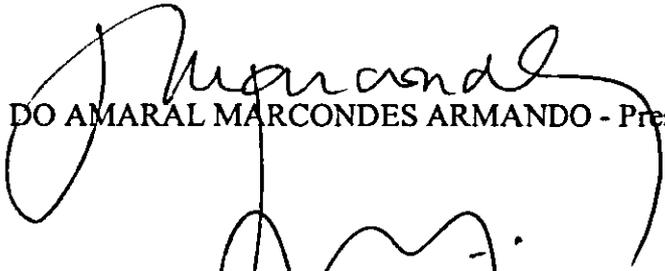
Ementa: Trânsito Aduaneiro. Não Conclusão.

A não conclusão da operação de trânsito aduaneiro sujeita o transportador, na condição de responsável, ao pagamento dos impostos suspensos quando da concessão e aplicação do regime.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. *ds.*

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

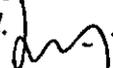
*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 25 a 32, e de fls. 19 a 24, por meio dos quais, foram formalizadas as exigências, respectivamente, do crédito tributário no valor de R\$ 6.865,55, a título de imposto de importação, acrescido dos valores correspondentes à multa de ofício, no percentual de 150% (Lei nº 9.430/1996, art 44, inciso II), e a juros de mora (Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 3º), e do crédito tributário no valor de R\$ 6.053,40, a título de imposto sobre produtos industrializados, acrescido dos valores correspondentes a multa de ofício (Lei nº 4.502/1964, art. 80, inciso II, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996), no percentual de 150%, e a juros de mora (Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 3º).*

*Ainda, no âmbito do auto de infração relativo ao imposto de importação, foram formalizadas exigências decorrentes da falta de licença de importação (Decreto-lei nº 37/1966, art. 169, inciso I, alínea "b", com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/1978) e do extravio de mercadoria (Decreto-lei nº 37/1966, art.106, inciso II, alínea "d").*

*As sobreditas exigências, segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, decorrem da não conclusão de trânsito aduaneiro, na modalidade simplificado, concedido, no âmbito da DRF em Foz do Iguaçu, com base na Ordem de Serviço DRF/Foz nº 17/97, tendo como local de origem o Ponto de Fronteira Alfandegado da Ponte Internacional da Amizade (PFA/PIA) e como local de destino a Estação Aduaneira Interior de Foz do Iguaçu (Eadi/FI).*

*O trânsito do qual se fala, como consignado pela autuação(v.fl.29), foi solicitado pela interessada, em 05 de junho de 2001, conforme atesta registro na base de dados do Sistema de Controle de Veículos, Cargas e Trânsito Simplificado da DRF/Foz do Iguaçu, conhecido como Sistema Codapar, com base no Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) nº PY125710610, estando este carimbado por servidor da Receita Federal, em serviço no local de origem do trânsito, estando referido documento, nesse local, arquivado.*

*Acresce a autuação que não há no Sistema Codapar, registro da chegada do veículo transportador da mercadoria amparada pelo MIC/DTA nº PY125710610 à Eadi/FI (local de destino do trânsito), informação essa obtida por Comissão Especial de Auditoria, de forma indireta no Sistema, e não dos relatórios e outros tipos de interface de saída do mesmo, haja vista, a ocorrência de deleção (sic), deve a autuação ter querido referir-se a exclusão do registro, injustificada do processo nº 201.128 que amparou o trânsito em questão (v. fl.03), fato esse que está sendo investigado pelo Departamento de Polícia Federal.*



*Em continuação, a autoridade autuante informa que inexistente registro da presença de carga para a operação de trânsito em trato no Siscomex/Mantra Importação, ou seja, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), indicado no campo 23 do MIC/DTA n.º PY125710610 (v. fl. 04) - documento de amparo do transporte da mercadoria objeto do trânsito em tela -, não foi informado no sistema, como deveria ter ocorrido quando do ingresso do veículo na Eadi/FI, ao ser apresentado o documento ao depositário desse recinto.*

*Ainda, em 30/04/2004, foi enviado o ofício n.º 12 C.E. Auditoria à Codapar, em Curitiba, solicitando informações sobre a existência em seus arquivos de MIC/DTA de emissão da interessada, não tendo, até o momento da lavratura dos autos de infração, ao início qualificados, recebido resposta ao solicitado.*

*Buscando o esclarecimento dos fatos, a interessada foi intimada, conforme Intimação n.º 23, de 25/02/2005 (v. fl.09), a apresentar documentos de prova da conclusão do trânsito aduaneiro de que se trata (MIC/DTA n.º PY125710610, processo n.º 201128), ou a fazer a entrega das mercadorias correspondentes, e, no caso de não mais estar na posse ou ser impossível localizar as mesmas, informar essa situação, por escrito.*

*Em atendimento a essa intimação, a interessada oferece as informações, em síntese, seguintes (v. fl.11):*

*a) em 04 de junho de 2001, efetuou transporte de mercadorias, provenientes de Asuncion/Paraguai, para a empresa Toniolo Martinez Ltda, com amparo no MIC/DTA n.º PY125710610, tendo o veículo passado pela Ponte Internacional da Amizade, com destino ao Porto Seco (Eadi/FI), onde permaneceu até sua liberação, seguindo após, para o destino final, empresa Toniolo Martinez Ltda., onde descarregou a mercadoria;*

*b) não entende como o trânsito não foi concluído, em tendo o veículo ingressado no Porto Seco (Eadi/FI) e, posteriormente dele saído, o que se dá, supostamente, somente com a liberação mediante a documentação de importação;*

*c) como os documentos de importação não pertencem à transportadora, não tem como fornecê-los ao fisco. Por essa razão, requer seja notificado o importador (Toniolo Martinez Ltda.), pois as mercadorias/caminhão passaram pela Eadi/FI, como confirmado pelo motorista, para comprovar a conclusão do trânsito com os respectivos documentos de importação, bem como, com os comprovantes de pagamentos dos impostos e taxas devidas.*

*A autoridade autuante, considerando que as informações, acima sintetizadas, prestadas pela interessada, em resposta a Intimação n.º 23/05 (fl.09), encontram-se desprovidas de documentos que possam sustentar a sua validade e conseqüente aceitação, para fins de provar a conclusão do trânsito em trato e, entendendo ser essa intimação a última tentativa para esclarecer os fatos, bem como, tomando em conta todas as demais circunstâncias presentes, no caso em espécie, assumiu posição no sentido da não conclusão do trânsito em apreço, ou seja, o veículo transportador da mercadoria indicada no MIC/DTA n.º*

*PY125710610, não ingressou no local de destino do trânsito, qual seja, Eadi/FI.*

*Em face disso, laborou na lavratura dos autos de infração, ao início, qualificados, trazendo para o âmbito dos mesmos, na condição de solidários, por serem representantes da interessada, as pessoas do senhor Jorge José Stoeckl e do senhor Karl Stoeckl.*

*O processo administrativo nº 10945.001330/2005-29, em apenso, dá conta da existência de representação fiscal para fins penais.*

*Cientificada das exigências que lhe são impostas, a interessada, apresenta a impugnação de fls. 41 a 52, oferecendo as razões de defesa, em síntese, seguintes:*

*A autoridade autuante lavrou o auto de infração, de forma arbitrária, em observância ao princípio da solidariedade, ou seja, por entender ser a interessada responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais relativas as mercadorias objeto do trânsito aduaneiro em trato, quando a responsável por todo o procedimento, à época dos fatos, era a empresa Codapar/Curitiba, e ainda, sob meras suspeitas de não conclusão do trânsito*

*Em momento algum restou comprovado não ter o caminhão adentrado na Eadi/FI (local de destino do trânsito), bem como, demonstrado algum tipo de benefício para a interessada, e de que tenha concorrido para a prática da suposta infração.*

*A seguir, faz incursão sobre o instituto da presunção e do indício, com a trazida de doutrinas e jurisprudência, para com isso concluir que a autuação se deu sem a necessária prova dos fatos, ônus que cabe a autuação assumir, vez que é a mesma que está alegando, no caso, a não conclusão do trânsito aduaneiro, ao início qualificado.*

*Por fim, propugna pela improcedência da apreensão das mercadorias, por ela transportadas, requerendo que as mesmas lhe sejam devolvidas, por estar sendo cobrada pela proprietária das mesmas.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/ SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 6.751, de 14/10/2005, (fls. 63/70), assim ementada:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 07/06/2005*

*Ementa: Trânsito Aduaneiro. Não Conclusão.*

*A não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, sujeita o transportador, na condição de responsável, ao pagamento dos impostos suspensos quando da concessão e aplicação do regime.*

*Lançamento Procedente.*



Às fls. 73 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 75/86 e arrolamento de bens de fls. 89/93, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o contribuinte foi autuado porque não comprovou a conclusão do trânsito aduaneiro.

O recorrente aduz em sua defesa, basicamente, não haver prova da prática da suposta infração, bem como de que não seria responsável pelos tributos.

Sem razão o recorrente.

A autuação toda se baseou na falta de comprovação do trânsito aduaneiro. No momento em que o recorrente o comprovasse, cairia por terra o auto de infração realizado.

Entretanto, esta prova não veio aos autos, ou seja, restou corroborado o auto de infração.

A decisão recorrida é clara sobre o tema:

*Antes de qualquer outra palavra, de se aclarar que a interessada esta sendo autuada como sujeito passivo, na condição de responsável, por transportar mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1.º de setembro de 1988), e não de responsável solidário.*

*O inciso I do art. 32 aqui em fala, diz:*

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno,*

*A autuação, como se vê às fls.24 e 31, consignou que, na condição de solidários, por serem representantes da interessada, as pessoas dos senhores Jorge José Stoeckl e Karl Stoeckl, respondem, também, pelas obrigações tributárias decorrentes do descumprimento do regime.*

*De se aclarar, também, que a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrário do Paraná - Codapar, na condição de administradora do Porto Seco (Eadi/FI), foi responsável pela criação do Sistema de Controle de Veículos, Cargas e Trânsito Simplificado da DRFB/Foz do Iguaçu, conhecido como Sistema Codapar.*

*Isso, por evidente, não leva a Codapar à condição de responsável pelas obrigações tributárias decorrentes de descumprimento das condições e da aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito, no caso em espécie, da não conclusão do trânsito aduaneiro em foco, vez que, nenhum vínculo, além de efetuar os registros pertinentes ao controle da operação de trânsito, tem com a concessão e aplicação do regime em*



*questão. Não podendo, por conseguinte, ser guindada em pólo passivo da exigência formalizada nos autos de infração objetos do presente processo.*

*Por fim, no âmbito desse preâmbulo, registra-se que o motivo da exigência em discussão, não guarda qualquer relação no que respeita à comprovação, fora do prazo fixado, da chegada de mercadoria ao local de destino, cujo descumprimento dá lugar a aplicação da multa de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 628 do Decreto n.º 4.543, de 2002.*

*A presente lide, como adiante se mostrará, encontra-se presa ao fato da não conclusão do trânsito aduaneiro em questão, ou seja, da não chegada da mercadoria ao local de destino.*

*Como se percebe dos autos que integram este processo, a origem da exigência em questão, prende-se à constatação, por parte da autoridade autuante, da não conclusão do trânsito aduaneiro solicitado, conforme registro nesse sistema, em 05 de junho de 2001, com amparo no MIC/DTA n.º PY125710610 e processo n.º 201128.*

*Essa constatação, como consignado na descrição dos fatos, tomou por base a ausência dos pertinentes registros, no Sistema de Controle de Veículos, Cargas e Trânsito Simplificado da DRFB/Foz do Iguaçu (Sistema Codapar).*

*Como se depreende das normas de regência do regime de trânsito aduaneiro, a conclusão do trânsito deve ser comprovada com elementos a ele vinculados, ou seja, que guardam pertinência direta com sua concessão e sua aplicação, desde o momento em que passa a subsistir - desembaraço para trânsito -, até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada da mercadoria (v.art. 268 do Decreto n.º 4.543/2002).*

*A realização do trânsito do qual se cuida, tem seu controle, como fartamente colocado, efetuado por meio do chamado Sistema Codapar.*

*Esse Sistema, portanto, é base para verificação do cumprimento das condições em que concedido e aplicado o regime, incluindo, por essencial, a verificação da conclusão do trânsito.*

*Em outras palavras dizendo, os registros efetuados nesse Sistema, são que permite conhecer a situação da operação de trânsito, durante sua subsistência, sendo, por conseguinte, instrumento para a comprovação da chegada da mercadoria na unidade de destino do trânsito.*

*Vale dizer, a conclusão do trânsito deve ser comprovada, a princípio, com as informações extraídas do mencionado Sistema Codapar.*

*Evidente que, por exemplo, a verificação da existência de documentos que provam ter a mercadoria, objeto de trânsito aduaneiro, sido submetida ao chamado despacho para consumo, ou para um outro regime, no local de destino do trânsito, é de ser, segundo meu entender, considerada como prova da conclusão do trânsito, não obstante o descumprimento dos requisitos formais inerentes à conclusão em menção.*

*A autuação, como visto, laborou no sentido de buscar no Sistema Codapar informações sobre o trânsito em questão, não tendo, no entanto, logrado êxito quanto a constatação de que o mesmo foi concluído, pois, inexistentes registros nesse sentido.*

*De se ressaltar que a autoridade autuante, previamente a formalização da exigência aqui litigada, buscou esclarecimentos sobre os fatos, isto junto a empresa responsável pela administração do Porto Seco (Eadi/FI) destino do trânsito em discussão, não tendo obtido confirmação qualquer sobre o ingresso do veículo transportador da mercadoria no Porto Seco (Eadi/FI).*

*Nesse mesmo sentido, a autuação expediu a Intimação n.º 23, de 25/02/2005 (fl.09), tendo a interessada, como visto à fl. 11, limitado-se a afirmar que, com base em informações do motorista, o veículo ingressou no Porto Seco (Eadi/FI) e dele saiu com a mercadoria liberada, mediante a documentação de importação, tendo a mercadoria sido descarregada na empresa importadora, isto é, Toniolo Martinez Ltda.*

*Como se vê, a autuação buscou esclarecer os fatos. Contudo tal procedimento não resultou em alcançar o pretendido.*

*Veja-se que, a interessada, em sua impugnação, nada acresce à resposta da Intimação n.º 23, de 25/02/2005 (fl. 09), a exceção, da alegação sobre a não comprovação do não ingresso do veículo transportador na unidade de destino do trânsito (Porto Seco/Eadi/FI) e de a exigência estar sustentada em presunção e indício.*

*Ora, como se sabe, para o ingresso e permanência dos veículos transportadores de carga no recinto do Porto Seco (antes Eadi/FI), destino do trânsito em questão, deve o usuário, no caso o transportador, efetuar pagamento pela estadia do veículo nesse recinto.*

*Assim, não é crível que a interessada, não tendo negado em momento algum o ingresso do veículo em referido local, não tenha trazido como prova desse ingresso, o comprovante de pagamento correspondente.*

*Afirma, também, a interessada, conforme resposta a Intimação n.º 23, de 25/02/2005, ter a mercadoria, sido descarregada na empresa importadora, Toniolo Martinez Ltda.*

*No entanto, não traz qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, em sua peça impugnatória diz estar sendo cobrada, pela empresa em menção, no que respeita a entrega da mercadoria.*

*Tanto assim, que requer, o que causa estranheza, a improcedência da apreensão da mercadoria e a sua devolução. Ora, tivesse a mercadoria sido objeto de apreensão, por certo, outro seria o procedimento da autuação que não o verificado no presente feito.*

*As alegações ofertadas pela interessada revelam, que a mesma encontra-se, a princípio, envolvida por penumbra de proporções que não lhe permite conhecer o destino dado às mercadorias objeto do trânsito aduaneiro em tela.*

*Por outra banda, a autuação laborou a formalização da exigência em caso, não em presunção, e tampouco em mero indício, mas calçada, no Sistema de Controle de Veículos, Cargas e Trânsito Simplificado da DRF/Foz do Iguaçu, conhecido como Sistema Codapar, destinado ao controle do trânsito em questão, bem como, na falta de esclarecimentos, por parte da interessada, sustentados com as pertinentes provas. Ressalta-se que o feito refere-se a fazer prova de que a mercadoria chegou ao seu destino, e não de comprovar a chegada de mercadoria relativa a trânsito concluído.*

*O Trânsito do qual se fala, é daqueles chamados de simplificado, haja vista, estar o local de origem e do destino, jurisdicionados a mesma unidade da Receita Federal, no caso, a DRFB/Foz do Iguaçu, a qual, disciplinou referido trânsito mediante a Ordem de Serviço DRF/Foz n.º 17/97, isto com base no parágrafo único do art. 273, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, 05 de março de 1985.*

*O transportador, como exige a norma, para a realização da operação de trânsito deve assinar termo de responsabilidade assumindo, dentre outras, a responsabilidade pelas obrigações fiscais suspensas em razão da aplicação do regime, conforme disposições contidas nos arts. 72 e 74 do Decreto-lei n.º 37/1966, estando o art. 72, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.472/1988 (v. art. 289 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002- Regulamento Aduaneiro/2002).*

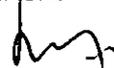
*Dessa forma, em cumprimento a sobredita exigência, a interessada assinou o Termo de Responsabilidade, trazido por cópia às fls.15 e 17, para fins de realizar o transporte de mercadorias com aplicação do regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, no âmbito da DRFB/Foz do Iguaçu, bem como, declara estar ciente da Ordem de Serviço DRFB/Foz do Iguaçu n.º 17/97, dela tendo recebido cópia, como faz prova os documentos juntados às fl.16 e 18.*

*O regime de trânsito, como previsto no art. 268 do Decreto n.º 4.543, de 2002 (RA/2002), subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada da mercadoria.*

*No trânsito em discussão, não há certificação de chegada da mercadoria por ele amparada, vez que, no pertinente sistema de controle (o chamado Sistema Codapar) não se encontra registro qualquer sobre o ingresso do veículo transportador dessa mercadoria, no Porto Seco (Eadi/FI).*

*Não obstante, referido trânsito ter tido sua solicitação, registrada em 05/06/01, excluída do chamado Sistema Codapar, no mesmo dia 05/06/01, a interessada afirma à fl. 11, com todas as letras, quando da resposta a intimação n.º 023/05 (fl.09), que o veículo transportador da mercadoria objeto do trânsito em comento ingressou no Porto Seco (Eadi/FI).*

*Logo, não dá para negar que referida mercadoria efetivamente ingressou no País, e a ela foi aplicado o regime aduaneiro de trânsito simplificado, nos termos da Ordem de Serviço DRF/Foz n.º 17/97.*



*Como se sabe, o transportador de mercadoria que se encontra com aplicação do regime de trânsito aduaneiro, tem a obrigação de apresentá-la na unidade de destino, dentro do prazo fixado, e na forma estabelecida para tanto.*

*Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 292 e no seu § 1º, do Decreto nº 4.543/2002:*

*Art.292. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo.*

*§ 1º O transportador que não apresentar a mercadoria no local destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis(Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 74. §1º).*

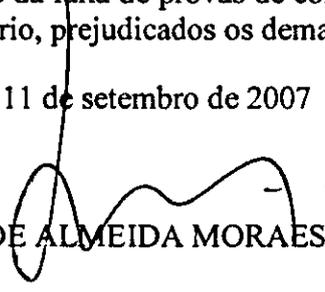
*Dessa forma, como previsto no art. 296 do Decreto nº 4.543/2002, na conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.*

*Como visto, a interessada, não logrou fazer prova de que a mercadoria chegou na unidade de destino do trânsito, ou seja, de que o trânsito em questão foi concluído, haja vista, que suas alegações, desprovidas de qualquer elemento de prova, não têm, por si sós, o condão para sustentar que o veículo transportador da mercadoria ingressou no Porto Seco (Eadi/FI), local para onde deveria ter seguido, por ser requisito primeiro, para verificação das condições da concessão e da aplicação do regime de trânsito.*

*De outra forma dizendo, as alegações trazidas, não transcendem dos seus próprios limites, ou seja, não passam de alegações revestidas do vazio e, por conseguinte, acabam, por não se constituírem com validade para sustentar a vislumbrada pretensão da interessada.*

Em face do exposto e da falta de provas de conclusão do trânsito aduaneiro, que nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator